

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.005809/95-17
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.020
RECURSO Nº : 119.499
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

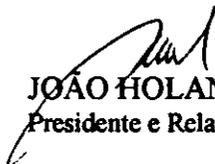
Caracterizada a denúncia espontânea da infração, antes da realização da conferência final de manifesto, mesmo após a visita aduaneira é excluída a penalidade (multa do art, 521, II, alínea "d" do RA).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

1. Expediente nº 03/1298


LUCIANA CORÍEZ RORIZ ICNTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA, ISALBERTO ZAVÃO LIMA.. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SERGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.499
ACÓRDÃO Nº : 303-29.020
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A foi autuada em razão da falta de 28 volumes de lingotes de alumínio, de um total de 296 volumes manifestados (conhecimento nº 1 do Porto de Antuérpia), apurada em conferência final do manifesto do navio HOEGH MISTRAL, entrado em 25/03/95. A exigência consta de imposto de importação e multa do art. 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a agência marítima insurge-se contra a cobrança da multa, dizendo haver feito denúncia espontânea com a petição protocolada em 14/08/95 em data anterior à da apuração (20/10/97). Requer seja excluída a cobrança da multa por força do art. 138 do CTN.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Nega tenha havido a denúncia espontânea pretendida pela impugnante, quer pelo fato de não ter sido acompanhada pelo pagamento do tributo e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada; quer porque a denúncia foi apresentada depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior, uma vez que a visita aduaneira está datada de 25/03/95 (ADN 04/86).

No recurso, a empresa reitera as razões de impugnação quanto à denúncia espontânea da infração.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.499
ACÓRDÃO Nº : 303-29.020

VOTO

A matéria única trazida nos autos é a relativa à multa do art.521 – II do Regulamento Aduaneiro que a recorrente diz ser indevida em vista da denúncia espontânea que fizera da infração.

De fato, com petição de fl. 1, datada de 15 de agosto de 1.995, a agência marítima informou à repartição aduaneira da falta de 28 atados contendo lingotes de alumínio, com o peso de 24.3300 Kg, de marca PONTO VERDE. A ação fiscal só teve início com Representação de fl. 4, datada de 01/11/95, tendo sido lavrado o auto de infração em 20/10/97, (documento de fl. 021). A interessada requereu o arbitramento do valor do imposto de importação a pagar, o que só lhe foi comunicado com a intimação relativa ao auto de infração, havendo sido feito o pagamento conforme DARF por cópia à fl. 36.

“Data venia”, ousou discordar do ponto de vista esposado pelo digno julgador de primeira instância, na sua rejeição da denúncia espontânea. Com efeito, não poderia a Agência Marítima fazer o depósito da quantia devida concomitantemente com a apresentação da denúncia, sem esperar o arbitramento. A autuada é apenas o transportador e não o importador e não tinha acesso aos elementos do despacho para desde logo proceder ao cálculo e ao pagamento. Por outro lado, a visita aduaneira não é medida de fiscalização que tenha por objeto apurar diferenças havidas na descarga. “No ato de visita, a fiscalização aduaneira recebe do responsável pelo veículo os documentos relativos a este, à sua carga e a outros bens existentes a bordo, assim como lhe tomará as declarações que tiver que fazer, cumprindo-lhe, ainda, comunicar a existência, no veículo, de mercadorias ou de pequenos volumes de fácil extravio”, esta é a letra do art. 35 e seu parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro. Como se vê, a visita aduaneira nada tem a ver com o resultado da descarga, até porque essa ainda irá ter início posteriormente. Foram, por conseguinte, atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN.

Caracterizada a denúncia espontânea da infração, tenho como indevida a multa que lhe corresponde.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator